



Fls. 35
Ass.:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER N° __/2022

Ao Departamento de Licitações
Município de General Maynard – SE

Processo Licitatório dispensa

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social General Maynard/SE

Modalidade: Dispensa de Licitação, Artigo 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Internet para provimento de Acesso, com suporte técnico de rede local, para atender o Fundo Municipal de Assistência Social de General Maynard.

I. - BREVE RELATÓRIO

A presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação encaminha, nos termos do Art. 38, inciso VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93, para exame desta Secretaria, expediente que versa sobre, *Contratação de empresa para fornecimento de Internet para provimento de Acesso, com suporte técnico de rede local, para atender a secretaria Municipal de Assistência Social, deste Município, sem licitação.* A contratação teria esteio no artigo 24, inciso II, da lei federal 8.666/93.

Os presentes autos, foram distribuídos ao procurador signatário para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos: 1)Proposta e documentação da proponente; 2)Projeto Básico; 3)Indicação de modalidade licitatória; e 4)Previsão de saldo orçamentário;

É o que há de mais relevante para relatar.

**II. - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, ARTIGO 24,
INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.**

É sabido que, a contratação direta pela Administração Pública é exceção que deve possuir previsão legal, consoante determinação do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. O objetivo de um processo de dispensa licitatório é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Para a contratação de prestadores de serviços destinado ao atendimento das finalidades do órgão público, em que existam necessidade de escolha, permite a legislação que tal contratação ocorra sem a seleção através de certame licitatório.

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação para contratação de serviços com base jurídica no Art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, o qual aduz:

Artigo 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Portanto, é possível a contratação direta para a locação descrita pelo inciso II do artigo 24, desde que respeitados os requisitos estabelecidos pela Lei.

Diante das situações fáticas acima apresentadas, conclui-se que poderá ser realizada a contratação através de Dispensa de Licitação, uma vez que satisfaz todos os requisitos necessários para a sua efetiva contratação.

[assinatura]

No caso, o instrumento substitutivo parece atender a tais premissas, razão pela qual opinamos por sua aprovação, porém com ressalva, qual seja, no que atine a Cláusula da Rescisão Contratual, recomendamos, por cautela, que deveria constar a possibilidade de rescisão a qualquer tempo por conveniência administrativa, ante o respeito ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Cumprе esclarecer que o limite de exame nesta sede é eminentemente jurídico, não adentrando, desse modo, nas questões técnicas exaradas acima acerca da razoabilidade da contratação.

VI. - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

General Maynard/SE, 29 de dezembro de 2022.



THYAGO SILVA

(Procurador Municipal OAB/SE 7521)